

PARECER Nº: 28/26 - Comissões de JUSTIÇA
e de FINANÇAS

PROCESSO Nº: 8807/2026

INTERESSADO: Ver. Marcelo Chehade

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária PL CM nº
347/2025

Encontra-se sob exame destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária PL CM nº 347/2025, que institui e regulamenta o resgate, captura e remoção de abelhas no município de Santo André – SP.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2026,
473º ano de fundação da cidade.

Relatores:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

BAHIA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 28/26, pelas Comissões de JUSTIÇA e de FINANÇAS na mesma data, referente ao Projeto de Lei Ordinária PL CM nº 347/2025.

Presidentes e Membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

BAHIA
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador

EDILSON SANTOS
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº 347/2025 PROCESSO Nº 8807/2025

Ementa: Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei CM nº 347/2025, que "institui e regulamenta o resgate, captura e remoção de abelhas no Município de Santo André e proíbe a criação de abelhas em área urbana ou próximo a residências", com recomendação de tramitação por Projeto Substitutivo para adequação constitucional e técnica legislativa.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei CM nº 347/2025, de autoria do Vereador Dr. Marcelo Chehade, que tem por objetivo instituir e regulamentar o resgate, captura e remoção de abelhas no Município de Santo André, vedando sua criação em áreas urbanas ou próximas a residências. A matéria foi submetida à análise da Consultoria Legislativa desta Casa, que exarou o Parecer Prévio nº 01/2026, de 02 de janeiro de 2026, subscrito pela Dra. MIRTES MIGUEL DA SILVA, OAB/SP 78.046, cujas conclusões e recomendações serão consideradas na presente análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei CM nº 347/2025 por esta Comissão de Justiça e Redação abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimental.

1. Competência Legislativa

A matéria em questão, que trata do manejo sanitário de colônias de abelhas com foco na saúde pública, insere-se na competência legislativa municipal. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção à saúde (artigos 196 a 198 da CF/88) e ao meio ambiente equilibrado (artigo 225, inciso VII, da CF/88), no âmbito do conceito "One Health" (saúde humana-animal-ambiental integrada), impõem ao Poder Público municipal o dever de prevenção de riscos sanitários, como alergias e acidentes por picadas, observadas as normas gerais federais (Lei nº 14.639/2023, incentivo à apicultura).

2. Constitucionalidade

No que tange à constitucionalidade da matéria, o Parecer Prévio nº 01/2026 faz menção a decisões relevantes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na



ADI nº 2091339-21.2014.8.26.0000 (Rel. Vanderci Álvares, 22/10/2014), e na ADI nº 149.484-0/5-00, declarou inconstitucionais normas municipais que invadem competências estaduais (Corpo de Bombeiros – Lei Federal nº 14.751/2023, art. 9º; art. 144, §5º, CF/88) ou impõem convênios obrigatórios (art. 61, §1º, II, "b", CF/88). O Supremo Tribunal Federal, no RE 586.224 (Tema 145, Rel. Min. Edson Fachin), reafirmou a competência suplementar municipal sobre meio ambiente (art. 24, VI, c/c art. 30, I/II, CF/88), desde que harmoniosa com normas federais. Diante do entendimento consolidado pelo STF e TJSP, conclui-se que não há óbice de constitucionalidade material para a matéria proposta, desde que corrigidos os vícios do original (invasão de competência estadual, proibições absolutas e vício de iniciativa).

3. Legalidade e Técnica Legislativa

A análise da legalidade e da técnica legislativa é crucial para a tramitação do presente Projeto de Lei. O Parecer Prévio do Jurídico nº 01/2026 de autoria da Consultora Legislativa Mirtes Miguel da Silva, aponta que, embora meritória, a proposição original não observa a boa técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 7º, IV), contrariando leis federais (nº 14.639/2023 e 14.751/2023) e gerando antinomias. A forma mais adequada e juridicamente correta de incorporar as disposições é por meio de Projeto Substitutivo, criando diretrizes municipais de manejo sanitário sem proibições absolutas, vedações penais/civis ou imposições administrativas, em conformidade com a Resolução nº 05/2009 da Câmara Municipal de Santo André e o Regimento Interno (art. 134, §1º).

III. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, acolhendo as ponderações do Parecer Jurídico/Consultoria Legislativa nº 57/2025, manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei CM nº 185/2025, com a ressalva e recomendação de que a matéria seja veiculada por meio de PROJETO SUBSTITUTIVO.

IV. ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, acolhendo as ponderações do Parecer Prévio nº 01/2026, manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei CM nº 347/2025, com a ressalva e recomendação de que a matéria seja veiculada por meio de PROJETO SUBSTITUTIVO. O referido Projeto Substitutivo institui diretrizes para manejo sanitário de abelhas sob "One Health", atribuindo execução ao Executivo Municipal, com cadastro e licenças sanitárias, preservando a apicultura regulada (Lei nº 14.639/2023). Para aprovação, o quórum necessário será o de maioria simples, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA).

Assim, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei CM nº 347/2025, nos termos do Projeto Substitutivo apresentado, com base na fundamentação supra e no § 1º do Art. 134 do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2026.

Ver. Dr. Fabio Lopes
RELATOR

Ver. Nino Brandão
VEREADOR

Ver. Toninho Caiçara
VEREADOR

